

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):**

**Registro de Candidatura nº 0600817-24.2018.6.20.0000.**

**Candidato:** Rudson Raimundo Honório Lisboa.

**Relator:** Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral ao final assinada, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, art. 72, caput, e parágrafo único, c/c art. 77, caput, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 38, caput, da Resolução n.º 23.548/17 do TSE, propor, no quinquídio legal, a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

em face de **Rudson Raimundo Honório Lisboa**, qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas.

**I – DOS FATOS:**

**Rudson Raimundo Honório Lisboa** pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Registro de Candidatura Individual ao cargo de Deputado Estadual, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 21/08/2018.

O requerente é, contudo, inelegível, uma vez que, consoante informações recebidas por ofício do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha (em anexo), **Rudson Raimundo Honório Lisboa** foi condenado criminalmente nos autos da **ação penal nº 0000305-80.2009.8.20.0116** à pena de **5 (cinco) anos de reclusão e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V do Decreto-Lei nº 201/67.**

Embora contra o referido decreto condenatório tenha sido interposta pelo requerido a **apelação nº 2013.014690-4** perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tal recurso resultou apenas no reconhecimento da prescrição quanto ao delito do art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, **mantendo a Corte de Justiça Estadual incólume a condenação pelo crime do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser iniciado em regime semiaberto**, conforme julgamento realizado em 16 de dezembro de 2014.

**A referida condenação criminal transitou em julgado**, e em razão disso o Ministério Público Federal propõe a presente ação de impugnação de registro de candidatura.

## **II – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM DECISÃO CONDENATÓRIA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ART. 15, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL):**

Como dito, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha (em anexo) condenou o acusado, ora requerente, **Rudson Raimundo Honório Lisboa** nos autos da **ação penal nº 0000305-80.2009.8.20.0116** à pena de **5 (cinco) anos de**

reclusão e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V do Decreto-Lei nº 201/67.

Contra o referido decreto condenatório foi interposta pelo requerido a **apelação nº 2013.014690-4** perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Tal recurso resultou apenas no reconhecimento da prescrição quanto ao delito do art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, **mantendo a Corte de Justiça Estadual incólume a condenação pelo crime do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser iniciado em regime semiaberto**, conforme julgamento realizado em 16 de dezembro de 2014.

O acórdão restou, ao final, assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR PREFEITO. ARTIGO 1º, INCISOS "I" E "V" DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA REFERENTE UNICAMENTE AO CRIME PREVISTO NO INCISO "V" DA LEI SUPRA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA COMINADA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, CP. EXTRAPOLAMENTO DO LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, V, DO CP, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REFERENTE AO CRIME REMANESCENTE (ARTIGO 1º, INCISO "I" DO DECRETO LEI N.º 201/67). IMPOSSIBILIDADE. FORTE ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No citado acórdão, ficaram ainda expressamente consignados não só a **conduta criminosa praticada por Rudson Raimundo Honório Lisboa**, mas sobretudo os **efeitos eleitorais da condenação**, conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão:

Em resumo, **o apelante apropriou-se do dinheiro público e lhe deu destino conforme interesse próprio**. E, embora tenha sido afirmado pela defesa que a destinação dos recursos era compatível com o interesse público, isto não condiz com a realidade dos autos. Pois, **o pagamento de despesas particulares com o dinheiro público, sem nenhuma previsão legal, não atende ao interesse da coletividade**.

Assim, constato que o recorrente com as condutas acima delineadas e comprovadas deve ter a sua condenação mantida em virtude de **ter realizado uma verdadeira confusão entre o seu patrimônio e o da municipalidade, havendo apropriado-se do dinheiro público e realizado despesas em desacordo com as normas legais**.

(...)

Por fim, diante da condenação do apelante RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA pela prática de crimes contra a administração pública, proferida por um órgão colegiado, **declaro-o inelegível, na forma do art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010**, devendo esta decisão ser comunicada, depois de publicada, ao **Ministério Público Eleitoral** e ao **Órgão da Justiça Eleitoral competente**, consoante determinação do parágrafo único do art. 15, da LC nº 64/90.

O requerido buscou ainda conferir efeitos infringentes ao julgado opondo **embargos declaratórios** contra o citado acórdão, porém referido recurso foi, à **unanimidade, conhecido e rejeitado pela Corte em 24/02/2015**, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESACOLHIMENTO. DECISÃO QUE EXPRESSAMENTE ENFRENTOU E FUNDAMENTOU TODAS AS TESES AVENTADAS NO RECURSO APELATÓRIO DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA SEM NENHUM TIPO DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Por fim, foram ainda interpostos pelo impugnado **Recursos Especial e Extraordinário** contra o acórdão ora referido, os quais foram **inadmitidos em 07/05/2015** por decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

O requerido vinha, de forma recalcitrante, interpondo recursos após recursos perante o Superior Tribunal de Justiça na tentativa de postergar as consequências da condenação, conforme ficou expressamente registrado no **voto do Min. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas** quando do **juízo do quarto recurso de embargos de declaração** que **negou seguimento ao Recurso Especial** interposto no EAREsp nº 747208 / RN (2015/0175111-0), nos seguintes termos: *“fica expressa a advertência de que a insistência do ora embargante na oposição de recursos como este no qual se discute matéria já devidamente analisada por esta Corte Superior de Justiça nas decisões anteriores denota intuito em procrastinar indevidamente o feito, conduta que se mostra inadmissível neste caso”*.

Como foi negado seguimento, no STJ e no STF, aos **Recursos Especial e Extraordinário** interpostos pelo impugnado contra o acórdão ora referido, finalmente adveio o respectivo **trânsito em julgado**, conforme extratos a seguir:

ARE 1089098			Dje	Jurisprudência	Peças	Push		
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO								
NÚMERO ÚNICO: 0000305-80.2009.8.20.0116								
Informações		Partes	Andamentos	Decisões	Deslocamentos	Petições	Recursos	Pautas
14/08/2018	<b>Publicação, DJE</b>							<a href="#">↓ Decisão monocrática</a>
DJE nº 164, divulgado em 13/08/2018								
10/08/2018	<b>Transitado(a) em julgado</b>							
em 07/08/2018, em relação à parte recorrente RUDSON RAIMUNDO HONORIO LISBOA.								
10/08/2018	<b>Despacho</b>							
Vistos etc. Referente à petição/STF 50.029/2018 (Doc. 45): " Trata-se de renúncia ao prazo recursal (art. 999 do CPC/2015 c/c art. 574, caput, do Código de Processo Penal). Ante a expressa manifestação da ausência de interesse da parte em apresentar recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, baixem-se os autos à origem." Em 09.08.2018.								
09/08/2018	<b>Intimado eletronicamente</b>							
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE								
06/08/2018	<b>Conclusos ao(à) Relator(a)</b>							
06/08/2018	<b>Petição</b>							
Procuração/Substabelecimento - Petição: 50061 Data: 06/08/2018 às 11:03:19								
06/08/2018	<b>Petição</b>							
Renúncia ao prazo recursal - Petição: 50029 Data: 06/08/2018 às 09:09:33								
02/08/2018	<b>Manifestação da PGR</b>							<a href="#">↓ Manifestação da PGR</a>
01/08/2018	<b>Intimação eletrônica disponibilizada</b>							
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE								
01/08/2018	<b>Ata de Julgamento Publicada, DJE</b>							
ATA Nº 21, de 22/06/2018, DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018								
01/08/2018	<b>Publicado acórdão, DJE</b>							<a href="#">↓ Inteiro teor do acórdão</a>
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2018 - ATA Nº 101/2018, DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018								

EAREsp nº 747208 / RN (2015/0175111-0) autuado em 15/08/2016				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
27/10/2017 19:05	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 355881 (123)			
27/10/2017 18:41	Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)			
27/10/2017 18:41	Transitado em Julgado em 18/10/2017 (848)			
23/10/2017 01:45	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 23/10/2017 (300104)			
18/10/2017 13:10	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 544185/2017 (85)			
18/10/2017 12:21	Ato ordinatório praticado (Petição 544185/2017 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS) (11383)			
18/10/2017 08:28	Protocolizada Petição 544185/2017 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 17/10/2017 (118)			
13/10/2017 10:41	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 13/10/2017 (300104)			
11/10/2017 18:09	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)			
11/10/2017 18:09	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (300105)			
11/10/2017 05:39	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 11/10/2017 Petição Nº 436585/2017 - RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos (92)			
10/10/2017 19:12	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)			
09/10/2017 17:14	Negado seguimento a Recurso de RUDSON RAIMUNDO HONORIO LISBOA (Publicação prevista para 11/10/2017) (236)			

Como se vê, a condenação criminal em desfavor do requerido finalmente **transitou em julgado (em 07/08/2018 o ARE junto ao STF; em 18/10/2017 os EARESP junto ao STJ)**, não havendo mais qualquer recurso a ser interposto no caso.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 15, inciso III hipótese de **suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação criminal**

transitada em julgado:

**Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:**

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença condenatória transitada em julgado é efeito **automático e autoaplicável, repercutindo inclusive na seara eleitoral, tal como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:**

**“A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502-SP (Pleno).”** (RMS 22.470-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-6-1996, Primeira Turma, DJ de 27-9-1996.) Vide: RE 577.012-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011.



Os direitos políticos, nas palavras de Marcelo Novelino, “são direitos públicos fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem dos negócios políticos do Estado”<sup>1</sup>. **Não por acaso, a Constituição Federal impõe como uma das condições de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos** (art. 14, §3º, II).

Como se vê, a condenação criminal transitada em julgado implica na automática **suspensão dos direitos políticos** do indivíduo condenado e, por conseguinte, na **ausência de condição de elegibilidade** do indivíduo condenado, que fica impossibilitado, enquanto durarem os efeitos da condenação, de exercer a capacidade eleitoral passiva. Tal entendimento já foi adotado por esta própria Corte Eleitoral como se observa do seguinte aresto:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA – IMPROVIMENTO. **A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória. Indeferimento do registro de candidatura mantido, nos termos no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, em razão da ausência de condição de elegibilidade.**

Improvemento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 19756, ACÓRDÃO n 146002012 de 23/08/2012, Relator(a) NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012 )

O exercício da capacidade eleitoral passiva não depende, contudo, apenas do preenchimento das condições de elegibilidade previstas constitucionalmente. Para que um cidadão consiga registrar sua candidatura é necessário preencher as condições de elegibilidade e não incidir em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no 1 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional . São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p.503/506.

ordenamento jurídico.

**III – INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “e” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA):**

Não bastasse a ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos do requerido, não há como se negar, por outro lado, que **também incide à hipótese a patente causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, **pelos crimes:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fê pública, **a administração pública e o patrimônio público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído

pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Este próprio Tribunal Regional Eleitoral já teve a oportunidade de confirmar que a condenação por crime previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei 201/67 incide na causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ÓRGÃO COLEGIADO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "E", 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 Se as contas rejeitadas são relativas a fatos anteriores a Lei de Improbidade, não há que se falar em improbidade administrativa e na causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, posto que a Lei que rege a improbidade Administrativa (8.429) entrou em vigor no ano de 1992. **A condenação criminal por Órgão Colegiado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região) pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 é causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.** Eventuais causas de nulidade alegadas no processo judicial devem ser lá resolvidas e não neste Juízo Eleitoral, competentes para matérias eleitorais. (RECURSO ELEITORAL n 25697, ACÓRDÃO n 146432012

de 28/08/2012, Relator(a) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA,  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2012 ).

Ademais, ainda que o trânsito em julgado não houvesse ainda ocorrido, e por conseguinte não tivesse havido a suspensão dos direitos políticos, convém destacar que **a simples existência de condenação por órgão judicial colegiado também já seria capaz a caracterizar a hipótese de inelegibilidade** supratranscrita e suficiente a criar impedimento ao deferimento do pleito para o registro de sua candidatura.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, o que ainda não ocorreu no presente caso.**

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 61 do TSE, verbis:

**Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**

Aliás, **nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas nº 58, 59 e 60 do TSE)<sup>2</sup>.**

<sup>2</sup> **Súmula nº 58.** Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

**Súmula nº 59.** O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

**Súmula nº 60.** O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração

Portanto, no presente caso encontra-se patente que ainda não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos desde o fim do cumprimento da pena ou da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, razão pela qual **o requerido encontra-se inelegível.**

#### **IV – DA APLICAÇÃO DA LC N° 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR:**

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se de uma condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)

---

judicial.

3 STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

à fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

“(…) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “e”, “1”, da Lei Complementar nº 64/90.

## **V – DOS DEMAIS PROCESSOS A QUE RESPONDE RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA:**

**Não obstante o requerido tenha apresentado certidão de “Nada Consta” expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em pesquisa realizada no site da citada Corte foi detectado o trâmite das ações penais nº 2017.0125753-7**

e 2007.005443-7, ambas ajuizadas em face do requerido porém ainda não julgadas.

**Perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, tramitam ainda contra o impugnado nada menos que **10 (dez ações) penais, a saber, as de nº 0001737-96.2011.4.05.8400, 0000953-22.2011.4.05.8400, 0002314-74.2011.4.05.8400, 0001013-19.2016.4.05.8400, 0002289.61.2011.4.05.8400, 0001866-04.2011.4.05.8400, 0001041-60.2011.4.05.8400, 0001367-20.2011.4.05.8400, 0001153-29.2011.4.05.8400 e 0003137-48.2011.4.05.84000.**

Na citada Corte Federal há ainda **condenação pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92**, ainda não transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº **0007407-18.2011.4.05.8400**, e que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ACUSAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE ATOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.429/92, ART. 11, CAPUT). SUFICIÊNCIA DA PROVA COLIGIDA AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO E/OU APROPRIAÇÃO DOS VALORES. AJUSTE NA PENA IMPOSTA AO RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito do município de Goianinha/RN e de três integrantes da comissão de licitação, acusados da prática de atos simulados para fraudar licitações. Finda a instrução, todos réus foram condenados como incurso no Art. 11, caput, da Lei 8.429/92. Apenas o ex-prefeito apelou;

2. O Relatório de Demandas Especiais elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU - é documento meramente informativo, submetido ao contraditório judicial e, pois, à ampla defesa que se garantiu aos litigantes, os quais, porém, em juízo, não foram capazes de lhe infirmar as conclusões. Não



aconteceu, assim, qualquer nulidade, seja no documento, seja na condução do processo;

3. A simulação de atos nos processos licitatórios ficou suficientemente comprovada, desde a realização de certames fracionados com o mesmo objeto e em curto espaço de tempo, nas quais os participantes claramente se revezavam. Houve, ademais, repetição do mesmo número de registro em documentos de várias licitações, supostos participantes do certame negando participação nas disputas, dentre outros;

4. Entretanto, não restou configurada -- nem se alegou exatamente que tivesse havido -- a malversação das verbas repassadas, o desvio ou a apropriação de recursos, restando incontroverso que os serviços (de transporte) foram prestados à municipalidade;

5. Se a caracterização de quaisquer dos atos de improbidade previstos no Art. 11, da Lei 8429/92, prescinde da ocorrência de dano ao erário, conforme remansosa jurisprudência do STJ, também é verdade que a dosimetria das penas deve levar este dado em consideração, em atenção à proporcionalidade também prestigiada nos tribunais do país, inclusive por este TRF5;

5. Ajuste na dosimetria da pena, reduzindo-a à aplicação de multa civil, ora estipulada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

6. Provimento parcial da apelação.

Por fim, embora se reconheça a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 de que trata que o Tema ° 835<sup>4</sup>, pesam ainda contra si as seguintes **condenações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**:

---

4 Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Mostrar 10 registros por página Pesquisa Rápida:

Considerando a jurisprudência do TSE, os processos que versam sobre convênio (RESPE n.º 24020/TO) e transferências fundo a fundo (AgR-RESPE n.º 8993/SP) não são enquadrados como julgamento de contas de prefeito / ordenador, de que trata a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826/DF.

Responsável	CPF	Orgão	Nº Processo	Nº Processo Execução	Observação
RUDSON RAIMUNDO HONORIO LISBOA	596.***.***-20	PREF.MUN.GOIANINHA	003846/2006	015347/2017	Situação enquadrada como julgamento de contas de prefeito / ordenador, de que trata o Tema nº 835, fixado pelo STF no julgamento do recurso Extraordinário nº 848826, ainda não transitado em julgado.
RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA	596.***.***-20	MALGNÁRIA SALVIANO DE PAIVA E OUTRA	009046/2008		Situação enquadrada como julgamento de contas de prefeito / ordenador, de que trata o Tema nº 835, fixado pelo STF no julgamento do recurso Extraordinário nº 848826, ainda não transitado em julgado.
RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA	596.***.***-20	PREF.MUN.GOIANINHA	014668/2002		Situação enquadrada como julgamento de contas de prefeito / ordenador, de que trata o Tema nº 835, fixado pelo STF no julgamento do recurso Extraordinário nº 848826, ainda não transitado em julgado.
RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA	596.***.***-20	-	014022/2001	008477/2014	

Mostrar 1 até 4 de 4 registros Anterior  Próximo

Não obstante todas as citadas circunstâncias, cumpre esclarecer que nenhuma delas (exceto as citadas nos itens II e III da presente peça) se amolda juridicamente às causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, seja porque as ações penais não foram definitivamente julgadas pelo órgão colegiado, seja porque a condenação por ato de improbidade se deu por violação aos princípios da Administração Pública e não por enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Todavia, remanescem como causas de inelegibilidade: a) a condenação criminal transitada em julgado com suspensão dos direitos políticos; b) a condenação criminal proferida por órgão colegiado, ambas já abordadas nos itens II e III da presente peça.

## **VI – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA:**

A Lei Complementar nº 64 (arts. 3º e seguintes) disciplina as ações de impugnação de registro de candidatura. Rreferida norma, contudo, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, *“em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária”* (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

Comumente, aliás, em processos de registro, impugnação e recursos na seara eleitoral, o fundamento determinante das decisões foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

A aplicação das disposições processuais não contempladas na disciplina eleitoral específica abrange a **previsão das tutelas provisórias**, ponto nevrálgico

do atualíssimo paradigma processual orientado a um **processo justo, eficiente e em tempo razoável**. Cuida-se de uma imposição da **atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional** (CR, art. 5º, XXXV e LXXVIII), **cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.**

O Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do **princípio da eficiência** (CR, art. 37; CPC, art. 8º) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º).

**É imprescindível, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil** e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as **tutelas provisórias**, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (CPC, arts. 294 a 311). Tamanha a importância da efetividade da prestação judicial que, **apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio** (CPC, arts. 7º e 10º), **as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa** (CPC, arts. 9º, I e II).

Assim, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, **se espraia para o processo jurisdicional eleitoral** e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.

É nesse sentido o teor expresso do art. 15 do CPC, *verbis*: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

Sabe-se que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

**No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar *inaudita altera parte*, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações (LC n. 64, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.**

A tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

- (a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;
- (b) não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos;
- (c) não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente,
- (d) não possa ser votado no escrutínio vidoiro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo urgente impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito (**b, supra**), quanto do dispêndio dos recursos públicos (**c, supra**) do FP e do FEFC pelo requerente até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se desconhece que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do **direito político fundamental atinente à cidadania passiva**.

**Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (CR, 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional.** Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: **a)** a probabilidade do direito, e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se fará sequência.

A probabilidade do direito, no caso concreto, decorre diretamente da **manifesta e insuperável inelegibilidade de Rudson Raimundo Honório Lisboa**, já evidenciada nos tópicos II e III desta petição inicial.

Veja-se que **a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir**, fundada em decisão judicial cuja existência é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura.

O entendimento jurisprudencial a respeito é pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE.

[...]

6. Ademais, **consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral.** Nesse sentido, mutatis mutandis, as Súmulas nos 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Destacou-se – TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017, p. 45-46).

Logo, há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e **diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade.**

**Mesmo sabendo da inelegibilidade do requerente, ele e seu partido insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento**, conforme já demonstrado. Além disso, ambos praticam ato inútil, porque **já no momento de requerimento é evidente o óbice**. Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela atual oficialidade da condenação criminal transitada em julgado que fundamenta o impedimento à candidatura. Assim, **o requerimento de candidatura de Rudson Raimundo Honório Lisboa ofende a boa-fé processual** (CPC, art. 77, II e III).

Desprovido de fundamentos juridicamente legítimos, o pedido de registro de candidatura se evidencia **manifestamente protelatório, podendo manipular o eleitor** pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e a viabilizar o dispêndio absolutamente destituído de fundamento de recursos públicos.

A legislação eleitoral dispõe como regra geral que “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura [...]*” (Lei n. 9.504, art. 11, §10). É claro que **não é finalidade da lei que a protelação do julgamento do registro sirva ao requerente manifestamente inelegível apenas como forma de dilatar artificialmente o prazo para implemento dos requisitos constitucionais e legais**. Isso gera **prejuízo à isonomia** entre os candidatos, da **normalidade e legitimidade do pleito** e da **salvaguarda do erário** (CR, art. 14, §9º).

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, **evidente abuso do direito de ação**.

Não se ignora que a ação é direito subjetivo público de natureza autônoma e abstrata, visto que a faculdade de provocar a jurisdição (ainda que voluntária) não se confunde e tampouco depende da efetiva existência do direito material cuja tutela por ela se pretende. Entretanto, o exercício legítimo do direito de ação pressupõe que, de fato, se pretenda a tutela de algum direito material; **só faz sentido invocar a jurisdição se houver o fim de efetivar algum direito**. Afinal, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, em que consagrado o direito de provocar jurisdição, pressupõe a finalidade de prevenir “lesão ou ameaça a direito”.



Do mesmo modo, os princípios gerais do direito, importantes à própria interpretação constitucional, mas positivados no art. 5º da LINDB, informam que **os direitos subjetivos devem ser aplicados em função de seus fins sociais**. Exceder os limites impostos pelo fim orientador do exercício de um direito e violar a boa-fé consubstancia a própria definição de abuso de direito, elemento da Teoria Geral do Direito conceituado em nossa ordem jurídica pelo art. 187 do Código Civil. Logo, invocar a jurisdição com o mero objetivo de protelar uma situação de inconstitucionalidade e ilegalidade manifesta, evidentemente, consubstancia **abuso do direito de ação**.

Na hipótese dos autos, **o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado**, afastando resistência ao seu reconhecimento (CR, art. 14, §§ 3º e 4º). **A insistência de Rudson Raimundo Honório Lisboa serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.**

Não se está pedindo a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela **inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade potiguar** em face da parte que promove **instabilidade no processo eleitoral** ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

**O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável. Inclui-se aí a popularidade transferida pelo requerente, ainda que em parte, ao**

futuro candidato substituto sem que este tenha efetivamente sido avaliado pelos eleitores, exposto a seus questionamentos e comparações.

Some-se a isso o **dispêndio manifestamente infundado de vastos recursos públicos** que, no pleito atual, com a inaugural aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – Lei n. 9.504, arts. 16-C e 16-D) **exige, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle. A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente se mostra imprescindível para evitar prejuízos exorbitantes.** O próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgou recentemente que **o FEFC alcançou um total de R\$ 1.716.209.431,00 transferido aos diretórios nacionais dos 35 partidos registrados, de acordo com os critérios da Res. TSE n. 23.568<sup>5</sup>.**

**Acresça-se a tudo isso, ainda, o valor do Fundo Partidário destinado pelos partidos às campanhas de seus candidatos** (Lei n. 9.504, arts. 17 e 20; Lei n. 9.096, arts. 38, 41 e 41-A) e **o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral** gratuito destinado às emissoras de rádio e televisão (Lei n. 9.504, art. 99).

**A utilização de recursos públicos atrai a obrigatória incidência de normas de direito público e do controle, na defesa do patrimônio público** em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Tanto assim que vigora a obrigação de prestar contas, de fundamento constitucional, e outras inúmeras restrições ao dispêndio dos valores dos fundos pelos partidos e candidatos (CR, art. 70, parágrafo único; Lei n. 9.504; e Lei n. 9.096).

Norteiam o uso de recursos públicos por parte dos partidos e candidatos os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (CR, art. 37) francamente

<sup>5</sup>Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-divulga-montante-total-do-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-1>>. Acessado aos 14/08/2018.

violados pelo seu dispêndio em candidatura que contraria de modo tão evidente e veemente a disposição legal expressa, **manipula o eleitor, viola a boa-fé e se mostra protelatória e desprovida de utilidade lícita.**

**O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável**, do mesmo modo que, ante a demora da Justiça Eleitoral em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados. **Urgente, portanto, o liminar impedimento (i) da utilização do horário eleitoral gratuito e (ii) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro.**

**Não há que se falar em irreversibilidade** de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada. Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (LC n. 64, arts. 3º e ss) e o requerente teria ainda mais da metade do período de campanha para dispender todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

**O mesmo não ocorreria se os recursos públicos disponibilizados ao candidato fossem gastos, caso em que seria muito difícil ou mesmo impossível reavê-los posteriormente.**

Cumpra-se repetir: **tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade nordestino-riograndense em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.**

Na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, eventualmente, cumpriria exigir do requerente, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito o depósito judicial de **caução idônea em bens desembaraçados (CPC, arts. 297, caput e parágrafo único c/c arts. 520, caput, e 525, §10º)**.

## **VII – DA DISPENSA DE INSTRUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:**

Sabe-se que o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 64 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes.

No caso concreto, **os fatos são inequívocos e incontestáveis**, porquanto atestados por provimento judicial que não cabe discutir em sede de exame de registro de candidatura, daí, inclusive, o caráter manifesto da inelegibilidade. Logo, ante matéria exclusivamente de direito e não sujeita à produção em juízo de qualquer nova prova, descabe dilação instrutória tampouco alegações finais sobre provas produzidas nessa fase suprimida, **devendo seguir para imediato julgamento**, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar n. 64.

Nesses termos, aliás, o Código de Processo Civil, ao cuidar do julgamento antecipado do mérito, cujo art. 355, I, dispõe: *“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”*.

## VIII – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte pede:

a) o deferimento **liminar** da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC n. 64, art. 3º), para:

a.i) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito por **Rudson Raimundo Honório Lisboa;**

a.ii) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por **Rudson Raimundo Honório Lisboa;**

a.iii) determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior (b.ii) eventualmente já disponibilizado pela coligação a **Rudson Raimundo Honório Lisboa;**

a.iv) eventualmente, caso os itens b.ii e b.iii não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;

a.v) a imposição de multa cominatória (astreinte), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos subitens anteriores (b.i, b.ii, b.iii e b.iv).

b) a citação da parte impugnada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de sete (07) dias;

c) julgamento antecipado do mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;

d) ao final, seja a presente ação de impugnação julgada **procedente**, para indeferir o pedido de registro de candidatura de **Rudson Raimundo Honório Lisboa**, para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15), de modo a, confirmando-se a tutela provisória deferida: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica;

e) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada.

Natal/RN, 22 de agosto de 2018.

**CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL